

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

FERNANDA DA SILVA GUEDES

**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E
NÃO PREVIDENCIÁRIO) – INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE
COMPULSORIEDADE E CONTRIBUTIVIDADE**

TEÓFILO OTONI

2017

**FERNANDA DA SILVA GUEDES
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E
NÃO PREVIDENCIÁRIO) – INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE
COMPULSORIEDADE E CONTRIBUTIVIDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Previdenciário.**

**Orientadora: Prof^a. Msc. Vanusa Soares
Chaves**

TEÓFILO OTONI

2017



FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL (E NÃO PREVIDENCIÁRIO) - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE COMPULSORIEDADE E CONTRIBUTIVIDADE** elaborado pela aluna

FERNANDA DA SILVA GUEDES

foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Colegiado do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, Minas Gerais, 13 de dezembro de 2017.

Professor Esp. Alan Kardec Francisco Souza

Professora Esp. Cláudia Soares Teixeira

Professora Me. Vanusa Soares Chaves (Orientadora)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAP's – Caixas de Aposentadoria e Pensão

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

IAP's – Institutos de Aposentadoria e Pensão

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LBA – Lei Brasileira da Assistência Social

PIS – Programa de Integração Social

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

RESUMO

Pretende o presente estudo perquirir a natureza jurídica do benefício de aposentadoria por idade rural, na medida em que, o trabalhador rural, na condição de segurado especial está inserido no regime geral de previdência social, que faz parte da seguridade social. Este regime é caracterizado pelos pressupostos de compulsoriedade e contributividade. A seguridade social ainda, é composta por mais dois sistemas, sendo eles: assistência social e saúde, ambos não contributivos. Ao revés do que a legislação disciplina acerca do benefício rural, a sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro tem lhe conferido na maior parte das vezes, um caráter assistencialista, como veremos ao longo do trabalho. A definição de segurado especial está diretamente ligada a um contexto social e econômico vivenciado por essa categoria de trabalhadores. A assistência social tem como objetivo precípua, garantir uma fonte de renda aos indivíduos que não possuem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme assegura a lei específica. Assim, tendo como base bibliográfica doutrinas e legislações aplicadas ao tema proposto, cumpre-se analisar a qual política pública da seguridade social, o segurado especial deveria estar vinculado, abordando os fundamentos que permeiam essa temática, notadamente no que diz respeito à distinção jurídica existente entre assistência social e previdência social.

Palavras-Chave: Previdência Social. Assistência Social. Contribuição. Segurado Especial. Aposentadoria Por Idade Rural.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the legal category of the benefit of retirement by rural age, so far as the rural worker, the condition of special insured is inserted into the general social welfare regime, which is part of social security. This regime is characterized by the assumptions of compulsory and contributory. Social Security is still composed of two more systems: social assistance and health, both non-contributory. The setback of the discipline legislation on the rural benefit, it's practical application in the Brazilian legal order has been awarded to it, most of the time, a character of assistance, as we will see along the work. The definition of special insured is directly linked to a social and economic context experienced by this category of workers. Social assistance is primarily aimed at ensuring a source of income for individuals who have no conditions to provide their own livelihoods or have it provided by their family, as ensures the specific law. This way, as the basis of bibliographical doctrines and legislations applied to the proposed theme, it's fulfilled that the public policy of social security, the special insured should be linked, addressing the fundamentals which pursue this thematic, notably in what it says respect to the legal distinction between social assistance and social welfare.

Key Words: Social Security. Social Assistance. Contribution. Insured Special. Retirement By Age Of Rural.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. A SEGURIDADE SOCIAL - ASPECTOS GERAIS	10
2.1 Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil e no Mundo	10
2.2 Conceito e concepções acerca da seguridade social	14
2.3. Princípios gerais da seguridade social	16
2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento	16
2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	17
2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	18
2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	18
2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	19
2.3.6 Diversidade da base de financiamento.....	19
2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa	19
3. A SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	21
3.1 Do direito à saúde	21
3.2. Da assistência social	23
3.2.1 Do benefício de prestação continuada (LOAS).....	24
3.3. Do regime geral de previdência social	26
3.3.1. Os segurados obrigatórios	27
3.3.1.1 <i>Segurado empregado</i>	28
3.3.1.2 <i>Segurado empregado doméstico</i>	29
3.3.1.3 <i>Segurado contribuinte individual</i>	30
3.3.1.4 <i>Segurado trabalhador avulso</i>	31
3.3.1.5 <i>Segurado especial</i>	31
3.3.2 Os segurados facultativos	35

3.3.3 Os dependentes dos segurados do RGPS.....	36
3.3.4. Benefícios previdenciários.....	37
3.3.4.1 <i>Aposentadoria por invalidez</i>	37
3.3.4.2 <i>Aposentadoria por idade</i>	38
3.3.4.3 <i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>	38
3.3.4.4 <i>Aposentadoria especial</i>	39
3.3.4.5 <i>Salário-maternidade</i>	40
3.3.4.6 <i>Salário-família</i>	40
3.3.4.7 <i>Auxílio-doença</i>	41
3.3.4.8 <i>Auxílio-acidente</i>	42
3.3.4.9 <i>Pensão por morte</i>	42
3.3.4.10 <i>Auxílio-reclusão</i>	43
3.4 Sistema de custeio da seguridade social.....	43
4. A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NO BRASIL	47
4.1 O trabalhador rural e o déficit dos benefícios rurais	47
4.2 A controvérsia sobre o custeio da aposentadoria por idade rural	52
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar os requisitos e demais aspectos legais da aposentadoria por idade rural concedida aos trabalhadores rurais enquadrados na condição de segurado especial, por meio de um estudo sistematizado, acerca da Seguridade Social, composta por três segmentos: previdência social, assistência social e saúde. A primeira possui caráter contributivo e as duas últimas não contributivas.

A lei expressamente trata em definir o trabalhador rural na condição de segurado especial como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência social, sistema este que se limita em socorrer apenas os contribuintes, conforme previsto no art. 201 da Carta Magna.

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 194, II, assegura a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais ao determinar a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Trata-se de princípio limitador a qualquer tipo de discriminação negativa por parte do legislador, executor ou do julgador.

Contudo, situações diferenciadas ensejam tratamentos distintos, desde que respeitados os preceitos constitucionais. Atento a isso, o legislador verificou certa desigualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, conferindo ao trabalhador rural, que exerça sua atividade em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, em regime de economia familiar, sem contratar empregados permanentes, quando completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, não sendo-lhe atribuído o dever de custear a previdência, pois sua contribuição irá incidir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção rural ou pesqueira; o direito a aposentar-se por idade e fazer jus aos demais benefícios concedidos pelo regime previdenciário.

Em razão de tal diferenciação dos demais segurados, que há o questionamento se o trabalhador rural, na qualidade de hipossuficiente, deveria vincular-se à assistência social, visto que seu caráter é não contributivo.

Destarte, após estas considerações introdutórias, o desenvolvimento desse trabalho apontará todas as nuances que permeiam esse estudo, com vistas a

possibilitar uma análise contextualizada acerca do correto enquadramento do segurado especial dentro da proteção assecuratória.

A pesquisa desenvolve-se através do uso de doutrinas, legislações e sítios eletrônicos aplicadas ao tema proposto. Numa abordagem inicial será estudado os aspectos gerais da seguridade social (origem, evolução, conceito e princípios), passando então ao estudo de cada sistema, dando enfoque à assistência social e previdência social, principalmente no que diz respeito ao segurado especial e a aposentadoria por idade rural. Finalizando, portanto, com a análise específica sobre o tema, bem como fixando os pontos controversos e os atuais posicionamentos doutrinários.

2. A SEGURIDADE SOCIAL - ASPECTOS GERAIS

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2015), a evolução econômica faz com que as desigualdades se sobressaíam dentro de uma comunidade, visto que nem todos conseguem acompanhar o desenvolvimento em massa que ocorre a cada dia. A concentração da maior parte da renda no poder de poucos, acarreta a miséria da maioria, que se limita a viver com o mínimo necessário para sobreviver, um verdadeiro privilégio ao individualismo em detrimento do bem-estar coletivo. Em virtude dessa situação fática, muitas vezes o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, carecendo do amparo estatal para suprir suas necessidades.

Sendo assim, é de extrema relevância realizar um estudo sobre a evolução histórica da proteção social, apontando os principais fatos até a chegada do nosso sistema atual: a seguridade social.

2.1 Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil e no Mundo

O primeiro momento histórico de amparo social foi instituído na caridade, no gesto voluntário de membros da comunidade que auxiliavam o necessitado em estado de enfermidade e desemprego. Essa caridade na maioria das vezes era suprida pela ajuda da Igreja, o Estado só viria a tomar alguma atitude posteriormente, no ano de 1601 com a edição da Lei dos Pobres, criada por Isabel I, na Inglaterra. Assim, Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 29) salienta:

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade – em casos de desemprego, doença e invalidez – socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. Não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade. A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgiu assim, a assistência pública ou assistência social.

Contudo, com o passar do tempo, a caridade já não era suficiente para conter as diversas contingências que assolavam a população naquela época. Nesse sentido Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 30) ensina:

Já não bastava a caridade para o socorro dos necessitados em razão de desemprego, doenças, orfandade, mutilações etc. Era necessário criar outros mecanismos de proteção, que não se baseassem na generosidade, e que não submetessem o indivíduo a comprovações vexatórias de suas necessidades.

Conforme o doutrinador Ivan Kertzman (2015), surgiu então, na Alemanha no ano de 1883, o primeiro ordenamento legal previdenciário, criado pelo chanceler Otto Von Bismarck, sendo instituído o seguro-doença, no ano seguinte foi previsto a cobertura para os acidentes de trabalho e posteriormente foi criado o seguro invalidez e velhice.

O sistema Bismarckiano entendeu que a proteção ao indivíduo deveria possuir um caráter contributivo e obrigatório, sendo os benefícios custeados através do recolhimento de contribuições dos empregados, empregadores e do Estado:

Sob a ótica previdenciária, o primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha, por Otto Von Bismarck, em 1883, com a instituição do seguro-doença. No ano seguinte, foi criada a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho. Neste mesmo país, em 1889, foi criado o seguro de invalidez e velhice. Foi a primeira vez que o Estado ficou responsável pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas. Este sistema de organização previdenciária, conhecido como sistema Bismarckiano, traz as duas principais características dos sistemas previdenciários modernos: a contributividade e a compulsoriedade. No sistema Bismarckiano, pela primeira vez o Estado passa a ser responsável pela arrecadação de tributos para o financiamento da previdência social. (KERTZMAN, 2015, p. 43).

Todavia, apesar do sistema Bismarckiano ser uma grande evolução previdenciária à época, não resistiu aos efeitos da Primeira Guerra Mundial, perdurando até meados do século XX:

O seguro social, na concepção bismarckiana, estendeu-se pela Europa até meados do século XX. Os sistemas de seguro social não resistiram às consequências da Primeira Guerra Mundial em razão da cobertura para o grande número de órfãos, viúvas e feridos que resultaram do combate, além da inflação galopante da época, problemas sentidos principalmente na Alemanha e na Áustria. (SANTOS, 2015, p. 33).

Num estágio mais avançado, chega-se ao principal marco na evolução histórica mundial no aspecto assecuratório, o denominado Plano Beveridge, criado por William Beveridge, em 1942, na Inglaterra. Beveridge entendia que o Estado juntamente com todas as categorias de trabalhadores nas três áreas da seguridade (previdência social, assistência social e saúde), teriam a atribuição de oferecer os serviços da seguridade social aos beneficiados, mediante uma arrecadação tributária:

Ponto chave do estudo da evolução histórica mundial é o chamado Plano Beveridge, construído na Inglaterra, em 1942, por William Beveridge. Este plano é o que marca a estrutura da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores nas três áreas da seguridade: saúde, previdência social e assistência social. Para isso, a seguridade deveria ser financiada por meio de arrecadação tributária, não necessariamente vinculada a esta finalidade específica. O Estado é responsável por arrecadar tributos de toda a sociedade e por oferecer os serviços da seguridade social para todos os administradores. (KERTZMAN, 2015, p. 44).

Já no aspecto nacional, os primeiros institutos a prestarem assistência foram as Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos - São Paulo, no ano de 1553. Outro evento importante foi a criação do Montepio Geral dos Servidores do Estado - Mongeral, no ano de 1835:

No Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Também merecem registro a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e do Montepio Geral dos Servidores do Estado - Mongeral (1835). (GOES, 2016, p. 01).

Entretanto, de acordo com Castro e Lazzari (2016), no Brasil, a doutrina considera como ponto de partida em termos de legislação previdenciária, a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido popularmente como Lei Eloy Chaves¹.

A lei criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's), para os trabalhadores das empresas ferroviárias, garantindo o direito à aposentadoria aos empregados e pensão aos seus dependentes, mediante o recolhimento de contribuições dos empregadores, empregados e do Estado:

¹ Comemora-se o aniversário da Previdência Social Brasileira no dia 24 de janeiro, em alusão à Lei Eloy Chaves (que é de 24 de janeiro de 1923). (GOES, 2016, p. 01).

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. (CASTRO; LAZZARI, 2016, n.p.).

Não obstante a doutrina considerar a Lei Eloy Chaves o marco inicial da previdência, esta não foi o primeiro diploma legal previdenciário, anteriormente já havia o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 que regulava o acidente do trabalho. (GOES, 2016).

Na década de 20, o sistema de Caixas de Aposentadoria e Pensão foi estendido a outras empresas, até mesmo de outros ramos, como o marítimo, portuário, etc. Na década seguinte as CAP's foram unificadas, dando forma aos Institutos de Aposentadoria e Pensão - IAP's. O processo de unificação das CAP's permaneceu até a década de 50, com o surgimento de institutos de outras categorias profissionais. (KERTZMAN, 2015).

Seguindo o pensamento de Ivan Kertzman (2015), a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a determinar a tríplice forma de custeio (governo, empregados e empregadores). Na perspectiva assistencial, em 1942, foi instituída a LBA - Legião Brasileira da Assistência Social pelo Decreto-Lei n. 4.890, de 29 de outubro de 1942. Em seguida, a Constituição Federal de 1946 utilizou a expressão "previdência social". Foi garantida pelo constituinte a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte.

Prosseguindo um pouco mais na história, conforme disciplina Fábio Zambitte Ibrahim (2015), os trabalhadores rurais somente tiveram seus direitos previdenciários resguardados em 1963, através do surgimento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, criado pela Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963. Posteriormente a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, através deste programa, o trabalhador rural obteve o direito à aposentadoria por velhice, após completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade. O FUNRURAL por meio deste mesmo diploma passou a ser uma autarquia, subordinado ao ministro do Trabalho e Previdência Social, tendo a responsabilidade em administrar o PRORURAL.

Em 1º de janeiro de 1967, com o início do INPS - Instituto Nacional de Previdência Social (tratava da concessão e manutenção dos benefícios), criado pelo Decreto-Lei n. 72, de 21 de novembro de 1966, foram unificados os Institutos de Aposentadoria e Pensão - IAP'S. Posteriormente, em 1977, através da Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS. O SINPAS agregava diversas entidades, como o objetivo de integração das atividades da previdência social, da assistência médica e da assistência social, dentre elas a DATAPREV² que continua em atividade, sendo empresa pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (GOES, 2016).

Finalmente, depois de transcorrido um longo percurso de aprimoramento para que se chegasse ao sistema atual, a partir da fusão do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que cuidava da arrecadação, da fiscalização e da cobrança das contribuições previdenciárias, com o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social (tratava da concessão e manutenção dos benefícios), por meio da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao então, Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 02 de outubro de 2015, com a medida provisória 696, alterou a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, e promoveu a fusão do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério da Previdência Social, dando origem ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (GOES, 2016).

2.2 Conceito e concepções acerca da seguridade social

A Seguridade Social, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.05), tem como finalidade: “[...] estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna”.

A definição legal da seguridade social brasileira está disciplinada no art. 194 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

² DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, que cuida do processamento de dados da previdência Social. (GOES, 2016, p. 05).

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Preleciona Marisa Ferreira dos Santos (2015), que a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com suas normas específicas. A seguridade social, portanto, destina-se a promover o necessário para sobrevivência de forma digna, haja vista que o indivíduo se encontra limitado de prover seu sustento e o de sua família, em virtude de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa.

Todavia, deve-se observar que os sistemas da seguridade social são separados em contributivo (previdência social) e não contributivos (assistência social e saúde pública), conforme veremos detalhadamente em capítulo específico, isso implica dizer que caso queira filiar-se à previdência social será necessário contribuir para o custeio dos benefícios, após o cumprimento dessa exigência adquire-se a qualidade de segurado. Neste sentido ensina Castro e Lazzari (2016, n.p.):

Há, assim, sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aquelas que serão os potenciais beneficiários do sistema – os segurados –, bem como outras pessoas – naturais ou jurídicas – pertencentes à sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema dito contributivo, embasado nas contribuições sociais.

Para os doutrinadores Castro e Lazzari (2016, n.p.), contribuições sociais são: “[...] aquelas destinadas exclusivamente a servir de base financeira para as prestações previdenciárias, e, no sistema brasileiro, também para as áreas de atuação assistencial e de saúde pública”.

Em contrapartida, o direito à saúde e à assistência social não fazem a mesma imposição, para participação de ambos os sistemas é dispensada qualquer comprovação de pagamento anterior à seguridade social:

[...] Nem todos contribuem para o custeio, mas todos têm direito a algum tipo de proteção social; se pode contribuir é segurado da previdência social; se não pode contribuir tem direito à assistência social, preenchidos os requisitos legais; porém, todos têm direito à assistência à saúde, independentemente de contribuição para o custeio. (SANTOS, 2015, p. 39).

Desta maneira, a seguridade social é um mecanismo mantido pelo Estado e pelo povo, com o objetivo de diminuir os efeitos da desigualdade econômica e social, por meio do auxílio pecuniário e prestações de serviços à comunidade.

2.3. Princípios gerais da seguridade social

O art. 194 da Constituição da República de 1988, disciplina que a seguridade social será organizada com base nos princípios gerais abaixo relacionados:

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Observa-se, entretanto, que o dispositivo constitucional utiliza o termo objetivo invés de princípio, segundo explica Marisa Ferreira dos Santos (2015, p.40): “[...] pela natureza de suas disposições, tais objetivos se revelam como autênticos princípios setoriais, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizam-se pela generalidade e veiculam os valores que devem ser protegidos”.

Com isso, trataremos de cada princípio da seguridade social, abordando os pontos mais importantes, vejamos:

2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio deve ser estudado por dois aspectos: universalidade da cobertura e universalidade do atendimento.

Conforme salienta Castro e Lazzari (2016), entende-se por universalidade da cobertura que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja

necessária, a fim de proteger o indivíduo em estado de vulnerabilidade, enquanto que a universalidade do atendimento prega que todas as pessoas que vivem no território nacional consigam ser amparadas pelo viés da seguridade social.

Nota-se ainda que, ao analisar o referido princípio, deve ser observado o caráter contributivo da previdência³, haja vista o gozo dos benefícios apenas se darem, após o recolhimento de contribuições para financiar o sistema. Neste sentido, segundo Frederico Amado (2016, p. 19):

A previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade, vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto. Logo, a universalidade previdenciária é mitigada, haja vista limitar-se aos beneficiários do seguro, não atingindo toda a população.

Portanto, ao analisar o caso concreto o legislador irá verificar os eventos que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico e assim, garantir a proteção devida ao sujeito que necessitar.

2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

De acordo com entendimento jurídico de Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 42): “A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual”.

Na lição de Ivan Kertzman (2015), no passado as populações rurais eram limitadas a receber benefícios inferiores ao salário mínimo, a partir da vigência da atual Constituição, essa situação mudou e foram elevados ao patamar do salário mínimo. Com isso, a Carta Magna passou a prever critérios diferenciados no tratamento do trabalhador rural, este pode aposentar-se por idade, com redução de 5 anos em relação ao trabalhador urbano que se aposenta aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, os rurícolas aposentam, se homem com 60 anos, se

³ Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (Art. 201, *caput* da Constituição da República de 1988).

mulher com 55 anos. E, como veremos oportunamente, os rurícolas passaram a adquirir o direito a gozar dos benefícios previdenciários independentemente de contribuição anterior.

2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O princípio da seletividade significa dizer que compete ao legislador escolher quais as contingências geradoras de benefícios e serviços da seguridade social bem como, especificar quais pessoas serão agraciadas. Enquanto, a distributividade irá selecionar os que mais necessitam e compartilhar as riquezas:

A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social. A distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados. (AMADO, 2016, p.20).

Nesse sentido, ensina Santos (2015, p. 42): “[...] o legislador deve buscar na realidade social, a redução das desigualdades sociais (e não sua eliminação). É necessário garantir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade”.

2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Este princípio trata-se de uma vedação constitucional à redução da renda de um benefício da seguridade social. Nesse sentido ensina Castro e Lazzari (2016, n.p.): “[...] o benefício concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial”.

Destarte, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, reitera o princípio da irredutibilidade, *in verbis*: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio

Para Ivan Kertzman (2015), o conceito de equidade está ligado à justiça no caso concreto, portanto, a contribuição maior deve ser do sujeito que possuir maior capacidade de pagamento e dessa forma possa favorecer os que não tenham o mesmo poder aquisitivo.

2.3.6 Diversidade da base de financiamento

O art. 195, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das demais fontes que o dispositivo relaciona, *in verbis*:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Isso significa dizer, segundo Kertzman (2015, p. 59): “[...] Quanto maior o número de fontes de recursos, menor será o risco de a seguridade social sofrer inesperadamente grande perda financeira”. Trataremos de cada fonte no próximo capítulo.

2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

O art. 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal de 1988 prevê uma gestão quadripartite da seguridade social, com a atuação de representantes dos

trabalhadores, aposentados, empregadores e do governo, através de órgãos colegiados:

Art. 194 - Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2015), a participação desses representantes ocorre por meio de órgãos de deliberação, por exemplo, o Conselho Nacional de Previdência Social e o Conselho Nacional de Assistência Social, cada conselho se limita ao campo da formulação de políticas públicas e controle das ações de execução da seguridade.

3. A SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Como mencionado anteriormente a seguridade social é composta por três sistemas assecuratórios: a previdência social, a assistência social e a saúde. Cada qual com suas atribuições e normas próprias, contudo, conservam o mesmo objetivo, qual seja: proteção à população.

3.1 Do direito à saúde

A saúde é gratuita, ou seja, tem que ser prestada independentemente de ser o paciente contribuinte ou não. Sendo assim, a saúde pública deve prestar um serviço universal, não havendo possibilidade de restringir o atendimento em virtude do poder econômico do sujeito, nacionalidade, etc. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 assegura:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Anteriormente a saúde pública era de responsabilidade do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, contudo, com a sua extinção passou a ser organizada diretamente pelo Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não tem qualquer relação obrigacional com hospitais e atendimentos na área da saúde em geral. (IBRAHIM, 2015).

À luz do art. 200 da Constituição Federal de 1988, é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS) além de outras atribuições, nos termos da lei:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Além do mais, o financiamento do Sistema Único de Saúde ocorre através dos recursos do orçamento da seguridade social, dos Entes Federados e de outras fontes, conforme dispõe o art. 198, § 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 198, § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Constituição Federal de 1988, atribui conjuntamente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a obrigação de prestar os serviços de saúde. Este serviço é ofertado pelos hospitais públicos de ambas as esferas de governo, entretanto, a rede privada de saúde também pode prestar atendimento à população.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 108), isso significa dizer que hospitais e médicos particulares podem através de convênio ou contrato oferecer suporte à saúde pública:

Sempre que a atuação do Poder Público se mostrar insuficiente para garantir cobertura assistencial à população de uma determinada área, os serviços privados de saúde podem participar do SUS, em caráter complementar. Essa participação será viabilizada por contrato ou convênio, que devem ser precedidos de licitação, na forma do art. 24 e parágrafo único da Lei n. 8.080/80.

Ademais o art. 3º da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, expressa a importância do direito à saúde ao dispor:

Art. 3º - Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Assim sendo é de extrema relevância para o Estado que as ações concernentes à saúde sejam efetivadas, dado que a ausência desse direito implicará no retardamento econômico e social, posto que o sujeito fica limitado ao desenvolvimento de suas atividades habituais.

3.2. Da assistência social

A assistência social é instrumento de proteção ao necessitado, independentemente de contribuição para o custeio da seguridade social. Observa-se, no entanto, que a assistência social não possui o mesmo caráter universal da saúde pública, dado que somente será prestada às pessoas carentes, ou seja, aquelas em situação de vulnerabilidade social. Neste sentido prega o art. 1º da lei n. 8.742, de 07 dezembro de 1993:

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Assistência Social na visão de Marisa Ferreira dos Santos trata-se de (2015, p. 129): “instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais”.

O legislador entendeu, portanto, que seria devido resguardar essas pessoas em situação de extremo descaso, posto que a previdência social não os ampara, a julgar por ser um sistema essencialmente contributivo, não lhe sendo atribuído a responsabilidade de socorrer todos os necessitados:

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes. Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social. (IBRAHIM, 2015, p. 13).

Os objetivos da assistência social estão dispostos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 dezembro de 1993:

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Portanto, a assistência social tem como finalidade socorrer os indivíduos que não participam do custeio da previdência social, haja vista não possuírem meios aquisitivos para fazê-lo. Todavia, precisam do amparo estatal para viver de forma digna, pois carecem dos mínimos necessários para sobreviver.

3.2.1 Do benefício de prestação continuada (LOAS)

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2015), a prestação pecuniária assistencial tradicionalmente é denominada como Benefício de Prestação Continuada, criada pela Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), regulamenta o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, que disciplina:

Art. 203, V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A proteção assistencial não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas diretamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a explicação é simples, o benefício assistencial possui caráter não contributivo:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos - se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender à clientela assistida, não haveria necessidade da manutenção em paralelo de outra estrutura. (IBRAHIM, 2015, p. 17).

As principais exigências para concessão do amparo assistencial estão disciplinadas no art. 20, § 2º e § 3º da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e posteriormente pela Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011, *in verbis*:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em relação à pessoa com deficiência, o impedimento de que trata o artigo acima, deve limitar a capacidade do indivíduo em exercer qualquer atividade laborativa. Assim explica Martins (2015, p. 534): “Impedimentos de longo prazo são os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos⁴”.

Outrossim, através das alterações legislativas realizadas no artigo 20, da Lei n.8.742, de 07 de dezembro de 1993, extrai-se que os portadores do vírus HIV, desde que comprovem o requisito de vulnerabilidade social, previsto no mesmo dispositivo, poderão fazer jus ao benefício assistencial.

Neste sentido, corrobora a doutrina:

A alteração legislativa beneficia, em especial, os portadores de HIV. Ao se adotar o conceito de incapacidade da redação original da LOAS, essas pessoas só teriam direito ao benefício se estivessem acometidas das denominadas “doenças oportunistas”, que as impedissem de trabalhar. A contaminação pelo HIV, mesmo que assintomática, é fator de discriminação

⁴ Os impedimentos de longo prazo devem ter duração mínima de 2 anos. Isso quer dizer que, se o prognóstico médico for de impedimento por período inferior, não estará configurada a condição de pessoa com deficiência para fins de benefício de prestação continuada. (SANTOS, 2015, p. 136).

social, que, quando não impede, dificulta a integração na vida comunitária, em razão do preconceito que ainda predomina. Além do mais, o contaminado pelo vírus não consegue esconder sua condição no exame admissional para vaga de emprego. (SANTOS, 2015, p. 137).

Imperioso destacar que o benefício assistencial não tem caráter previdenciário, e por isso, é intransferível, não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores, cessa o benefício com a morte do titular. (SANTOS, 2015).

3.3. Do regime geral de previdência social

A Previdência Social incumbe-se em proteger todos os segurados no Brasil, entende-se por segurado, o indivíduo que através do pagamento pecuniário de contribuições garante o direito de usufruir dos benefícios conferidos pelo sistema:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuições, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2016, n.p.).

O Regime Geral de Previdência Social é administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia⁵ federal que faz parte da Administração Pública Indireta. O INSS está vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, concentrando suas atividades na concessão, manutenção e pagamento dos benefícios aos segurados do regime⁶. (CASTRO; LAZZARI, 2016).

O conceito legal de previdência social é dado pelo art. 201, *caput*, da Constituição Federal: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”.

Os eventos cobertos pelo regime geral também são dispostos no art. 201 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

⁵ As autarquias são entidades da administração pública indireta, dotadas de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, criadas por lei específica para o exercício de competências estatais determinadas. (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 43).

⁶ O benefício previdenciário se destina a substituir os rendimentos do segurado, de modo que possa manter seu sustento e de sua família. (SANTOS, 2015, p. 158).

Art. 201, I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Cumprir realizar uma breve observação acerca do inciso III, do artigo supracitado. O seguro-desemprego de que trata este dispositivo, não faz parte dos benefícios previdenciários, a competência de administrá-lo é do Ministério do Trabalho. Nesse Sentido esclarece Kertzman (2015, p. 33):

Embora no texto constitucional haja previsão expressa de que a previdência social deve proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário, o benefício governamental fornecido nesta situação – seguro-desemprego- é administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não fazendo parte dos benefícios previdenciários. Ocorre que este benefício é tipicamente previdenciário e de fato deveria ser oferecido pela previdência social, entretanto, devido razões políticas, sua administração passou para o Ministério do Trabalho.

Conforme explica Marisa Ferreira dos Santos (2015), o regime possui caráter contributivo e a filiação é obrigatória, ou seja, a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento anterior de contribuições para financiar o sistema, apenas o indivíduo que cumpre tal exigência, adquire a condição de segurado e, portanto, tem direito aos benefícios conferidos pelo Regime Geral de Previdência Social, quando da ocorrência de alguns dos eventos previstos no art. 201 da Constituição Federal de 1988. A filiação é obrigatória porque o legislador teve a pretensão de que todos obtivessem a cobertura previdenciária, bem como de que todos contribuíssem. Sendo assim, o sujeito que realizar alguma atividade lícita que lhe garanta renda está diretamente vinculado ao sistema.

3.3.1. Os segurados obrigatórios

Conforme esclarece a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 165): “São segurados obrigatórios todos os que exercem atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial”.

Segundo Castro e Lazzari (2016), o recolhimento de contribuições como segurado do Regime Geral de Previdência Social é condição fundamental para adquirir o direito aos benefícios inerentes a cada categoria, quais sejam: aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade.

Os segurados obrigatórios estão previstos no art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social, no art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Seguridade Social, bem como no Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social.

Analisaremos de forma sucinta cada categoria de segurados, conferindo uma maior atenção ao segurado especial, objeto do presente estudo.

3.3.1.1 *Segurado empregado*

O art. 11, I, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, apresenta um rol de trabalhadores considerados segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social, sendo eles:

Art. 11, I - Como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e à órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Em linhas gerais, segundo Castro e Lazzari (2016), a definição de segurado empregado, adotado pela legislação previdenciária, se enquadra para trabalhadores urbanos e rurais, que se valem de um contrato de trabalho, cujos requisitos para qualifica-lo são: onerosidade, pessoalidade, prestação de serviços não eventual⁷ e subordinação.

Na perspectiva dos trabalhadores rurais, estes obtiveram seus direitos previdenciários tardiamente, apenas com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, anteriormente não eram considerados segurados obrigatórios. Conforme saber jurídico de Santos (2015, p. 166):

O trabalhador rural foi incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados. Não era assim no regime jurídico anterior à Lei n. 8.213/91, em que os rurícolas não eram segurados obrigatórios e, por isso, tinham dificultada a proteção previdenciária. Os trabalhadores rurais só passaram a ter os mesmos direitos previdenciários dados aos urbanos com o advento da CF de 1988, que invocou o sistema, introduzindo o princípio da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II, da CF).

Ademais, para Castro e Lazzari (2016, n.p.), o trabalho para ter caráter de relação de emprego necessita que: “[...] deve ser realizado por conta alheia – os frutos do trabalho (a produção) ficam com pessoa distinta da que executa o trabalho”.

3.3.1.2 *Segurado empregado doméstico*

De acordo com o art. 11, II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se segurado empregado doméstico: “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

Segundo Ivan Kertzman (2015), além do modelo tradicional de empregado doméstico, também se enquadra nessa categoria de segurado, aquele que presta

⁷ Art. 9º, § 4º - Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. (Art. 9º, § 4º, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999).

serviço ao empregador fora da residência deste, por exemplo, o motorista particular, o marinheiro de barco de família, etc.

Além disso, na visão de Marisa Ferreira dos Santos (2015), fica descaracterizado a natureza doméstica, se a atividade desenvolvida pelo segurado, obtiver finalidade lucrativa, por exemplo, supondo que o empregador possui em sua residência um escritório de advocacia, em que a cozinheira da família atende aos telefonemas dos clientes e ainda, os recepciona. Além disso, perde a qualidade de doméstico, se a atividade não for contínua.

3.3.1.3 Segurado contribuinte individual

Os segurados contribuintes individuais estão disciplinados no art. 11, V, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 11, V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

De maneira geral, segundo saber de Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 172):
“Essa classe de segurados não tem vínculo de natureza trabalhista, como

empregados, com outras pessoas físicas ou jurídicas. É o que no senso comum se denomina “trabalhador autônomo”, “por conta própria”.

3.3.1.4 Segurado trabalhador avulso

O art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, define o trabalhador avulso como sendo: “aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do gestor de mão de obra”.

Ainda segundo o art. 9, VI, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, considera-se trabalhador avulso:

Art. 9º, VI - a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
d) o amarrador de embarcação;
e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
g) o carregador de bagagem em porto;
h) o prático de barra em porto;
i) o guindasteiro; e
j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

Ademais, cumpre salientar conforme Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 176): “O trabalho avulso, para fins previdenciários, só se caracteriza com a intermediação pelo gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria”.

3.3.1.5 Segurado especial

O art. 195, § 8º, da Constituição da República de 1988, assegura a proteção previdenciária ao segurado especial e determina uma forma peculiar de participação no custeio dos benefícios:

Art. 195, § 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes,

contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Segundo Frederico Amado (2016, p. 91), entende-se por segurado especial: “O pequeno trabalhador rural ou pescador artesanal, que trabalham individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes”.

Neste sentido, de acordo com o art. 12, VII, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe:

Art. 12, VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Na visão de Amado (2016), o produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas se enquadra como segurado especial, se o local onde desenvolve sua atividade não supere a 04 módulos fiscais⁸, haja vista a exploração de uma terra superior necessitaria do auxílio de terceiros, maquinários e, portanto, descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar. No caso do agroextrativista, não há limitação de 4 módulos fiscais, pois muitas vezes o extrativismo requerer áreas enormes de exploração, por exemplo, coleta de castanha do Pará.

Outrossim, de acordo com o art. 9º, § 14, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, considera-se segurado especial o pescador artesanal que:

Art. 9º, § 14 - Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

⁸ Módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, que indica o tamanho mínimo de uma propriedade rural capaz de garantir o sustento de uma família que exerce atividade rural naquele município. (KERTZMAN, 2015, p. 107).

I - não utilize embarcação; ou

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

Além do mais, a contratação de empregados permanentes, descaracteriza a qualidade de segurado especial. O trabalhador rural realiza suas atividades campesinas em regime de subsistência, não possui meios aquisitivos para pagar pessoal durante todo o ano. Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 179-180):

A contratação de empregados descaracteriza o regime de economia familiar. Entretanto, a lei admite o auxílio eventual de terceiros. Para o § 6º do art. 9º do RPS, o auxílio eventual de terceiros é aquele “exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração”. A jurisprudência abrandou a aplicação desse conceito para admitir a contratação eventual de mão de obra, por exemplo, durante a colheita, época em que o grupo familiar pode não dar conta da tarefa. Esse posicionamento foi adotado pelas Leis n. 11.718/2008 e n. 12.873/2013, passando a ser admitida a contratação de empregados por prazo determinado, ou de diarista, em épocas de safra. O número de contratados, porém, não poderá ultrapassar 120 pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

O diferencial do segurado especial dos demais segurados do regime geral de previdência social, encontra-se na forma de participação no custeio dos benefícios. A legislação considera o trabalhador rural que realiza suas atividades em regime de economia familiar, como sendo hipossuficiente. Dessa forma, será concedido o benefício previdenciário sem que haja efetivamente a contribuição por parte desse segurado. A justificativa é explicada por Ibrahim (2015, p. 235):

Ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora o mesmo continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.

Destarte, a base de cálculo do segurado especial não será o salário de contribuição, mas a receita proveniente da produção rural vendida:

A alíquota de contribuição do segurado especial é de 2,0% da receita bruta, proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I, da Lei nº 8.212/91). Acresce-se a esta o percentual de 0,1%, para o custeio das prestações por acidente do trabalho (art. 25, II, da Lei nº 8.212/91). No total, a contribuição do segurado especial para a previdência social é de 2,1%. (IBRAHIM, 2015, p. 235).

Entretanto, consoante Goes (2016), caso não ocorra a contribuição previdenciária de que trata o art. 25, I e II da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, esse fator não impede a concessão dos benefícios previdenciários ao segurado especial, sendo assim, terá direito à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, salário-maternidade e pensão por morte ao dependente, todos no valor de um salário mínimo.

O segurado especial terá apenas que comprovar, de acordo com o art. 39, I, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991: “[...] o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

O art. 106 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, relaciona um rol de documentos que podem ser usados pelo segurado especial para comprovar o exercício de atividade rural:

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Ademais, de acordo com Santos (2015), o segurado especial não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição e aos demais benefícios com valor superior ao mínimo legal, pois como visto, a contribuição desse segurado ocorre por meio de uma alíquota sobre sua produção. Caso o segurado tenha interesse no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, será necessário ingressar no sistema como segurado contribuinte individual ou facultativo e pagar as devidas contribuições previdenciárias.

3.3.2 Os segurados facultativos

Na visão de Goes (2016), o segurado facultativo filia-se ao regime geral de previdência social exclusivamente por sua vontade, através do pagamento de contribuições, entretanto, não pode estar exercendo atividade remunerada que o enquadre obrigatoriamente como segurado obrigatório do RGPS ou do Regime Próprio de Previdência Social⁹.

O art. 11, § 1º, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, apresenta um rol de pessoas que podem enquadrar-se na condição de segurado facultativo:

Art. 11, § 1º - Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;

e

⁹ Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Art. 40, *caput*, da Constituição da República de 1988).

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Cabe ressaltar, segundo Castro e Lazzari (2016, n.p.): “considera-se a filiação, na qualidade de segurado facultativo, um ato volitivo, gerador de efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento”.

3.3.3 Os dependentes dos segurados do RGPS

Para os doutrinadores Castro e Lazzari (2016, n.p.), trata-se de dependentes: “as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime”.

Os dependentes são divididos em três categorias, conforme previsto no art. 16, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2015), a relação entre o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e os dependentes, inicia-se com o falecimento do segurado, gerando o direito ao benefício de pensão por morte ou com o recolhimento do indivíduo à prisão, neste caso será devido o auxílio-reclusão.

3.3.4. Benefícios previdenciários

Cada benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, caracteriza-se por sua especificidade e, portanto, para que o segurado faça jus é necessário preencher os requisitos fixados pela legislação.

De maneira sucinta será abordado os principais requisitos de cada benefício que compõem o sistema previdenciário, vejamos:

3.3.4.1 Aposentadoria por invalidez

O art. 42, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que a aposentadoria por invalidez será devida:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Segundo saber de Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 242), trata de incapacidade que: “impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente”.

Ademais, para que o segurado adquira o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, será necessário o cumprimento da carência¹⁰, que equivale ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, de acordo com o art. 25, I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹⁰ Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (Art. 24, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Cabe salientar que será dispensada a carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme o art. 26, II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

3.3.4.2 Aposentadoria por idade

Segundo Kertzman (2015), a aposentadoria por idade será concedida ao segurado que complete 65 anos de idade, se homem ou 60 anos de idade, se mulher. A idade será reduzida em 5 (cinco) anos, quando trata-se de trabalhador rural, desde que comprove o exercício das atividades rurais. A carência para concessão deste benefício, corresponde a 180 contribuições mensais, em relação ao segurado especial, a carência equivale ao período trabalhando na zona rural.

Outrossim, é possível que a empresa requeira a aposentadoria compulsória do empregado, desde que o segurado tenha cumprido a carência e completado 70 anos de idade, se homem ou 65 anos de idade, se mulher. Cumpre salientar que será resguardada ao trabalhador a indenização prevista na legislação trabalhista. (KERTZMAN, 2015).

3.3.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Na visão de Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 257): “trata-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado, resultando do planejamento previdenciário que fez ao longo de toda a sua atividade laboral”.

Para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário ter contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, independentemente de idade. Todos os segurados da previdência social possuem o direito a este benefício, exceto o segurado especial que não contribua como contribuinte individual. Ademais, o professor que comprove, exclusivamente, o exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá o período de contribuição reduzido em 5 (cinco) anos. (KERTZMAN, 2015).

Além disso, segundo Castro e Lazzari (2016), a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivale a 100% do salário do benefício.

Para os benefícios concedidos a partir da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, havia a incidência obrigatória do fator previdenciário, o qual foi tornado opcional pela Lei n. 13.183, de 04 de novembro de 2015. Sendo assim, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, basta que a somatória de sua idade e do tempo de contribuição corresponda: se homem, igual ou superior a noventa e cinco pontos e trinta e cinco anos de contribuição ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos e tempo mínimo de contribuição de trinta anos, se mulher.

3.3.4.4 *Aposentadoria especial*

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, que contribua para o custeio do regime, desenvolvendo suas atividades profissionais em ambiente que afete sua saúde ou a integridade física. Assim dispõe o art. 64, *caput* do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 64, *caput* - A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Para concessão da aposentadoria especial será necessário que o segurado comprove, ao longo de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a exposição aos agentes que prejudicaram sua saúde:

Art.64, § 1º - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**:
I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Art. 64, § 1º, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999).

No anexo IV, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, consta um rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificados para fins de concessão de aposentadoria

especial. Neste benefício, não há distinção entre homens e mulheres, é necessário que todos preencham os mesmos requisitos, bem como não é exigida idade mínima para a sua concessão. (GOES, 2016).

3.3.4.5 *Salário-maternidade*

Na definição do doutrinador Hugo Goes (2016, p. 299), considera-se salário-maternidade: “o benefício devido em função do parto, inclusive nos casos de natimorto, de aborto não criminoso, da adoção ou da guarda judicial obtida para fins de adoção de criança pelo período estabelecido em lei, conforme o motivo da licença”.

O art. 71, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Insta salientar de acordo com Frederico Amado (2016), que o salário-maternidade, não poderá ter valor inferior ao mínimo legal, pois o mesmo substitui a remuneração auferida pelo segurado ou segurada. Além do mais, nem sempre exigirá carência, quando tratar-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, por outro lado, a contribuinte individual, a segurada especial e a facultativa devem comprovar a carência de 10 contribuições mensais anteriores ao parto, no caso da segurada especial invés de contribuições, é necessário provar o labor rural. Outrossim, caso a mãe biológica já tenha recebido o benefício, não obsta a concessão do salário-maternidade por parte do segurado (a).

3.3.4.6 *Salário-família*

Na definição de Frederico Amado (2016, p. 263), o salário-família cuida-se de: “benefício previdenciário que não visa substituir a remuneração dos segurados, mas apenas complementar as despesas domésticas com os filhos menores de 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade”.

A matéria está regulada no art. 81, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, *in verbis*:

Art. 81 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2015), os valores das cotas do salário-família e da renda bruta são estabelecidos através de Portarias, que vem sendo atualizadas. Atualmente o valor da renda bruta do trabalhador não pode superar a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

3.3.4.7 *Auxílio-doença*

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 60, determina que será devido o auxílio-doença quando:

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

O segurado para ter direito a concessão do auxílio-doença, precisa comprovar o período de carência, via de regra, de 12 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, I, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, a concessão do benefício independe de carência nas hipóteses de dispensa do art. 26, II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Além disso, ensina Goes (2016, p. 275): “A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada através de exame realizado pela perícia médica do INSS”.

3.3.4.8 *Auxílio-acidente*

Na definição de Santos (2015, p. 323): “Trata-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho, passa a ter redução na sua capacidade de trabalho”.

O art. 86, da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No auxílio-acidente ocorre redução da capacidade de trabalho, não se trata de incapacidade total para o trabalho. Quando a incapacidade for total e definitiva o segurado deve buscar a concessão de aposentadoria por invalidez. (GOES, 2016).

Outrossim, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a concessão do auxílio-acidente independe de carência:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Cumprе salientar ainda, segundo Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 324): “Tem de haver nexo de causalidade entre o acidente e as lesões consolidadas redutoras da capacidade de trabalho”.

3.3.4.9 *Pensão por morte*

No entender de Frederico Amado (2016), a pensão por morte trata-se de benefício concedido pelo regime geral de previdência social aos dependentes dos segurados falecidos, assim entendidas as pessoas constantes no art. 16, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido o art. 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Conforme disciplina Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 350): “A contingência só se configura com a ocorrência de 2 elementos essenciais: a morte do segurado e a existência de dependentes na data do óbito”.

3.3.4.10 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão está definido, atualmente, no art. 80, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vale ressaltar, de acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2015, p. 367): “Tratando-se de cobertura previdenciária, é necessário que esteja mantida a qualidade de segurado no momento de sua prisão valendo as mesmas considerações expedidas em relação à pensão por morte”.

3.4 Sistema de custeio da seguridade social

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2016, n.p.), a contribuição para a Seguridade Social: “é uma espécie de contribuição social, cuja receita tem por finalidade o financiamento das ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social”.

O art. 195 da Constituição da República de 1988, prevê que a seguridade social será financiada:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

De efeito, com base no artigo acima mencionado, serão analisadas as formas de contribuições vertidas para custear os sistemas da seguridade social.

As contribuições sociais de que trata os incisos I, “a” e II do art. 195 da Constituição Federal de 1988, destinam-se exclusivamente ao custeio dos benefícios previdenciários. As demais contribuições sociais são direcionadas à saúde e à assistência social. Todas essas contribuições são arrecadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretária da Receita Federal do Brasil. (KERTZMAN, 2015).

De acordo com Frederico Amado (2016), a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada¹¹, incidirá sobre o montante total dos salários pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos trabalhadores que lhe prestaram serviços, mesmo os que não possuem vínculo empregatício direto com a empresa.

No que se refere à receita ou o faturamento, são a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e o PIS - Programa de Integração Social. Considera-se por receita todo o ganho obtido, seja decorrente de venda de produtos, contratos de alugueis, entre outros. Enquanto o conceito de faturamento está ligado à emissão de notas fiscais. Ademais, incidirá contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre o lucro, sendo a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A alíquota da CSLL é de 9% para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% para as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de

¹¹ Art. 15, parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991).

seguros privados e de capitalização, tais alíquotas são aplicadas diretamente sobre o lucro da empresa. (KERTZMAN, 2015).

Em relação à contribuição do trabalhador e demais segurados da previdência social, segundo Santos (2015, p. 87): “[...] o segurado é sujeito passivo da relação jurídica, isto é, devedor da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II, da CF”.

Os segurados do regime geral de previdência social estão obrigados ao pagamento das contribuições relacionadas nos artigos 20 e 21, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em síntese, a contribuição previdenciária paga pelos trabalhadores será calculada com base no salário de contribuição¹². Vale lembrar que o segurado especial não irá contribuir da mesma forma que os demais segurados. O trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, recolhe sua contribuição sobre a receita decorrente da comercialização da produção que auferiu. Ademais, não irá incidir contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, entretanto, o aposentado que retornar ao trabalho, sobre essa atividade, ficará o segurado obrigado a contribuir na forma de que trata a legislação. (AMADO, 2016).

Outra fonte de custeio são os concursos de prognósticos, na definição do art. 26, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

¹² O salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, a exceção do segurado especial. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e, por extensão, os segurados facultativos. (CASTRO; LAZZARI, 2016, n.p.).

O art. 195 da Constituição Federal de 1988, ainda disciplina que incidirá contribuição, sobre bens importados ou serviços do exterior. Frederico Amado (2016, p. 54), explica: “No caso de bens importados, a base de cálculo será o valor aduaneiro e, no caso de prestação de serviços por pessoas residentes no exterior, a quantia paga pela prestação”.

4. A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NO BRASIL

Primeiramente para compreender a natureza jurídica do benefício de aposentadoria por idade rural, fez-se necessário realizar um estudo acerca da seguridade social e dos três pilares que compõem o sistema (previdência, assistência e saúde).

Neste capítulo, conduzimos o leitor (a), a uma análise específica sobre o tema, fazendo remissão ao que já foi estudando anteriormente.

4.1 O trabalhador rural e o déficit dos benefícios rurais

Não há como negar o percurso de lutas vivenciado pelos trabalhadores camponeses, o descaso por parte do Estado foi evidente por longos anos. Tentar reproduzir o caminho histórico dos trabalhadores rurais no Brasil é tarefa árdua, posto que vários registros já se perderam no tempo.

Na visão de Leonilde Sérvolo de Medeiros (1989), a trajetória dos rurícolas é marcada por explorações, subordinação aos grandes fazendeiros, condições desumanas na relação de emprego e inércia política e social. O trabalhador rural por muito tempo foi visto como sujeito submisso e incapaz de lutar por seus próprios interesses.

Todos esses fatos levaram à busca constante por melhorias dentro do setor rural, com reflexos ao longo da história do Brasil. Sendo assim, alguns marcos importantes merecem ser destacados:

O surgimento do direito do trabalho, portanto, se dá dentro de uma situação paradoxal. O trabalho rural, quase tão antigo quanto o homem, prestado em condições sempre subumanas, não deu ensejo ao surgimento de um direito que protegesse os trabalhadores. O aparecimento de um direito do trabalho somente veio a ocorrer, na recente história do homem, com o advento da massa trabalhadora na indústria. Mas, esse mecanismo jurídico acabou sendo direcionado, inicialmente, de maneira exclusiva, aos trabalhadores urbanos da atividade industrial e comercial. O que não se pode tirar por conclusão desse dado histórico é que as condições de trabalho dos rurícolas fossem boas e que não precisavam de uma proteção do direito. (GIORDANI; MARTINS; VIDOTTI, 2005, p.145-146).

Através da Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963, foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural, editado no governo do ex-presidente do Brasil, João Goulart (1961

- 1964). O Estatuto é resultado das pressões dos trabalhadores rurais em busca de melhores condições de trabalho no campo, por meio dele, criou-se o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, que estabeleceu cobertura previdenciária e fonte de custeio. (SANTOS, 2015).

No ano de 1971, mediante a publicação da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Ao FUNRURAL, subordinado ao ministro do Trabalho e Previdência Social, com natureza autárquica, coube a execução do PRORURAL. O regime instituído pelo PRORURAL garantiu proteção aos rurícolas até a véspera da vigência da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que constituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. (SANTOS, 2015).

O direito do trabalhador rural como ramo da ciência jurídica, surgiu com a publicação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963). Contudo, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foram estendidas algumas garantias aos rurícolas. Nesta linha, explica os doutrinadores Giordani, Martins e Vidotti (2005, p. 149-150):

O direito do trabalho rural, como ramo da ciência jurídica, surgiu, no caso brasileiro, 20 (vinte) anos após a formação do direito do trabalho, com a publicação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963). Todavia, já com a publicação do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, CLT, algumas garantias trabalhistas foram estendidas aos trabalhadores rurais, notadamente, as disposições referentes a salário mínimo, férias, higiene e segurança do trabalho, aviso prévio, normas gerais sobre o contrato de trabalho e proteção ao trabalho da mulher e do adolescente.

Entretanto, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988, em seu art. 194, que urbanos e rurais foram tratados pela primeira vez de forma igualitária. Assim disciplina Santos (2015, p. 418):

Com a CF de 1988, a proteção previdenciária do regime geral ficou garantida aos trabalhadores urbanos e rurais. Aderindo ao sistema protetivo mais abrangente da Seguridade Social – Saúde, Assistência Social e Previdência Social ----, a CF (art. 194, parágrafo único, II) garantiu a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Não obstante, o retardamento econômico e social sofrido pelos trabalhadores rurais, não há como deixar de mencionar o déficit causado pelos benefícios pagos anualmente à massa trabalhadora.

De acordo com os dados oficiais levantados no site da Previdência Social, publicado no dia 29 de janeiro de 2014, constatou que no ano de 2013, houve necessidade de financiamento de R\$ 51,3 bilhões, significa um aumento de 14,8% em relação ao ano de 2012. A arrecadação acumulada no ano de 2013, foi de R\$ 313,7 bilhões, sendo que a despesa fechou em R\$ 365 bilhões. As justificativas para o aumento das despesas estão relacionadas com os reajustes dos benefícios, o crescimento do estoque e, principalmente, o gasto com pagamento de passivos judiciais e revisões administrativas.

No mesmo ano, conforme divulgação do site acima, o setor urbano registrou superávit de R\$ 24,6 bilhões. O valor é resultado de arrecadação de R\$ 307,4 bilhões e despesa de R\$ 282,8 bilhões. Em relação ao ano 2013, os gastos com pagamentos de benefícios aumentaram 6%, ao passo que a arrecadação ficou em 4,8%.

No setor rural teve arrecadação de R\$ 6,3 bilhões, enquanto a despesa com o pagamento de benefícios foi de R\$ 82,2 bilhões. O fato que contribuiu para o aumento da despesa no setor rural, consiste na valorização do salário mínimo¹³.

Acerca da atual conjuntura da Previdência Social no Brasil, segundo dados publicados no site do G1, matéria de autoria de Alexandro Martello, publicado no dia 26 de janeiro de 2017¹⁴, a previdência social teve déficit recorde de R\$ 149,7 bilhões em 2016, sendo que a maior parte do “rombo”, registrado no último ano está diretamente relacionado com os benefícios concedidos aos rurais, mais precisamente um resultado negativo de R\$ 103,39 bilhões. Verifica-se que o setor urbano também registrou déficit, cerca de R\$ 46,34 bilhões:

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sistema público que atende aos trabalhadores do setor privado, registrou um déficit (despesas maiores do que receitas) recorde de R\$ 149,73 bilhões em 2016, equivalente a 2,4% do Produto Interno Bruto (PIB), informou nesta quinta-feira (26) o Ministério da Fazenda.

O rombo é 74,5% maior que o registrado em 2015, quando somou R\$ 85,81 bilhões, ou 1,5% do PIB. A piora foi de R\$ 63,92 bilhões. Em 2014, o resultado negativo havia sido de R\$ 56,69 bilhões, o equivalente a 1% do PIB.

¹³ <https://www.previdencia.gov.br/2014/01/regime-geral-de-previdencia-social-tem-deficit-de-513-bilhoes-em-2013>.

¹⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/rombo-da-previdencia-social-cresce-745-em-2016-e-bate-recorde.ghtml>.

O Ministério da Fazenda informou que a maior parte do déficit do INSS registrado no último ano está relacionado com a Previdência Rural que, sozinho, respondeu a um resultado negativo de R\$ 103,39 bilhões. A previdência dos trabalhadores urbanos também registrou déficit no ano passado, de R\$ 46,34 bilhões. Foi o primeiro resultado negativo da previdência urbana desde 2008, reflexo da crise e do aumento do desemprego.

Para tentar inibir os reflexos do déficit, o atual presidente da República, Michel Temer (2016 - 2018), encaminhou ao Congresso uma proposta de reforma da Previdência Social (PEC 287/2016). O governo pretende evitar que seja colocado em risco os benefícios concedidos pelo regime previdenciário, assim a reforma visa que seja preservado a atual e as próximas gerações, de acordo com divulgação oficial do site da Previdência Social, publicado no dia 21 de março de 2017¹⁵.

Em matéria previdenciária, como podemos perceber, o benefício de aposentadoria por idade rural, ocasiona certa preocupação, em virtude de não haver contribuição por parte do segurado especial ou, se há, o mesmo passa a não ser exigível. Os dados supracitados ilustram que a desnecessidade de contribuição por parte do trabalhador rural à Previdência Social, implica em maiores despesas aos cofres públicos, posto que normalmente as provas materiais apresentadas por essa categoria de segurados são insuficientes e até mesmo inexistentes para a comprovação da atividade rural. Em outras palavras, percebe-se que, atualmente, os gastos previdenciários com os trabalhadores rurais superam os gastos com os trabalhadores urbanos. Por este ângulo, Sergio Pinto Martins (2015, p. 366), discorre sobre o tema:

A Constituição, de certa forma, melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural, e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário-mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício de atividade rural em números de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga. As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido muita fraude, como se tem verificado, porém nada impede que o trabalhador rural recolha normalmente a sua contribuição para ter direito a uma aposentadoria comum e igual à do trabalhador urbano. Se o sistema para o trabalhador rural continuar em parte não contributivo, já que há a possibilidade de opção, é

¹⁵ <http://www.previdencia.gov.br/reforma/>

claro que o referido trabalhador vai optar por não contribuir, daí a necessidade de modificação do referido sistema.

Ao revés, para alguns doutrinadores não se justifica essa cobrança, pois a maior parte da concentração de renda, encontra-se no poder dos trabalhadores urbanos. Em contrapartida, no meio rural acha-se grande parcela de indivíduos vulneráveis socialmente, que desempenham suas atividades campesinas na exposição de fatores climáticos, químicos e físicos que acabam por fragiliza-los mais rapidamente, portanto, contraria assim, a verdadeira finalidade da lei. Neste ponto de vista, Castro e Lazzari (2016, n.p.), comentam o assunto:

O sistema, hoje, já deixou de ser não contributivo: assim é, desde novembro de 1991, mês em que passaram a ser exigidas as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. Quanto às fraudes, existem, mas não apenas nas aposentadorias concedidas aos rurais como também nas pagas aos ex-combatentes e aos anistiados, e mesmo no meio urbano. Ademais, como bem assinala o doutrinador, o regime vigente é único, donde se torna inócua a discussão a respeito de a “arrecadação no campo” ser menor que no meio urbano. Frisamos aqui a noção da solidariedade social – no sentido de que a população urbana tem muito maior concentração de renda que a população trabalhadora rural, bem como o princípio da distributividade, sendo o qual o sistema previdenciário, além de garantir o trabalhador em face de eventos que lhes causem perda ou redução da capacidade de subsistência, também é um instrumento de redução das desigualdades sociais. Por fim, devemos nos recordar que é no meio fundiário que encontramos maior parcela de indivíduos ainda não alfabetizados, e, pior, submetidos a condições de trabalho, muitas vezes análogas às da escravidão. Querer exigir deste homem que tenha pleno conhecimento das normas legais a respeito de Previdência e dele cobrar que venha a contribuir, inclusive pelo período pretérito, quando sequer havia lei que assim exigisse, não condiz com uma política voltada para a população economicamente hipossuficiente.

É cediço que via de regra, os rurícolas não contribuem de forma alguma para o custeio da previdência social, apesar da justificativa dos doutrinadores acima mencionados, é notório que os benefícios rurais são concedidos de maneira cada vez mais crescente. Embora Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, tenham feito remissão à ideia de solidariedade social, não há como afastar-se do conceito de previdência social previsto no nosso ordenamento jurídico brasileiro. A legislação discriminou em seu art. 201 da Carta Magna, as características do sistema: obrigatório e contributivo. Ou seja, a finalidade do regime geral é amparar os sujeitos contribuintes, permitindo que lhes sejam conferidos proteção contra os eventos previstos e imprevistos disciplinados na lei específica.

Compete salientar ainda, de acordo com o art. 201, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que a previdência social deve observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Este dispositivo remete à “regra da contrapartida”, disciplinada no art. 195, § 5º, do mesmo diploma legal¹⁶, ou seja, as despesas com benefícios (criação, majoração, instituição ou extensão), apenas poderá ocorrer quando prevista a fonte de custeio. Portanto, deve haver um equilíbrio dos gastos, com a sustentação econômica e financeira do sistema. (SANTOS, 2015).

4.2 A controvérsia sobre o custeio da aposentadoria por idade rural

Ao longo do presente estudo, foi possível observar uma sequência de contradições no tratamento conferido aos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social. Os segurados especiais, utilizando de sua comprovada vulnerabilidade social, foram agraciados pelo legislador para compor o grupo de segurados da previdência social, em virtude disso, asseguram o direito aos benefícios concedidos pelo sistema.

Sendo assim, o segurado especial terá direito à cobertura previdenciária, gozando dos benefícios no valor de um salário mínimo mensal, quais sejam: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade e ainda, pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes. (SANTOS, 2015).

À vista disso, a inclusão do trabalhador rural, na condição de segurado especial da previdência social mostra-se confusa, visto que não se exige dessa categoria de segurados qualquer contribuição anterior para financiar o sistema, bastando a apresentação de documentos hábeis que demonstrem o exercício da atividade rural no período necessário, ao contrário do que ocorre com os segurados urbanos que anseiam uma aposentadoria futuramente. Neste aspecto, assevera Hugo Goes (2016, p. 98):

O segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento favorecido em relação aos demais segurados: (a) enquanto os outros segurados pagam suas contribuições previdenciárias incidentes sobre seus

¹⁶ Art. 195, § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988).

salários de contribuição, o segurado especial contribui com uma alíquota reduzida (2,1%) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (b) para os demais segurados terem direito aos benefícios previdenciários, é necessário cumprir a carência, que corresponde a um número mínimo de contribuições mensais, para o segurado especial, a carência não é contada em número de contribuições, mas em número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua.

Assim, embora haja previsão legal a respeito da contribuição previdenciária do segurado especial (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), ele faz jus aos benefícios previdenciários mesmo que não apresente contribuições recolhidas.

Não obstante ser apreciável a busca do legislador em garantir igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, visto ser notório os percalços sofridos pelos rurícolas ao longo da História do Brasil, indaga-se até quando a população deve custear as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais em nome deles. Como foi possível perceber no tópico 4.1, os gastos com a previdência rural ultrapassam de maneira alarmante as despesas relativas aos benefícios deferidos aos trabalhadores urbanos.

Por isso, a vinculação do segurado especial entre os segurados da previdência social, mostra-se desarmoniosa com os conceitos legais previstos na Constituição da República de 1988 e demais leis que versam sobre o sistema previdenciário.

Neste contexto, vê-se que o conceito de previdência social, está intimamente ligado à ideia de contribuição, pois através dos recursos destinados ao setor da previdência que os sujeitos passam a ser detentores do direito de requerer quando de sua necessidade a intervenção do sistema:

Há, assim, sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aqueles que serão os potenciais beneficiários do sistema – os segurados –, bem como outras pessoas – naturais ou jurídicas – pertencentes à sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema dito contributivo, embasado nas contribuições sociais. (CASTRO; LAZZARI, 2016, n.p.).

Outrossim, a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 3º, apresenta princípios específicos da previdência social, dentre eles, o princípio da contributividade:

Pelo princípio da Contributividade, a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário, sendo exigido o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias, haja vista se tratar do único subsistema da seguridade social com natureza contributiva direta. De efeito, determina a cabeça do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, o que comprova a natureza constitucional deste princípio. (AMADO, 2016, p. 71).

A assistência social, por sua vez, constitui uma política pública que tem por condão promover transformações sociais e econômicas nos indivíduos que a legislação entendeu por proteger, em razão do contexto de fragilidade que assolam esse grupo de pessoas.

Através dessa transformação, busca-se a garantia do direito à dignidade da pessoa humana, por meio da possibilidade de o necessitado poder suprir sua própria despesa e o de sua família:

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana. (AMADO, 2016, p. 25).

No mesmo sentido salienta Ivan Kertzman (2015, p. 30): “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Aqui, o requisito básico é a necessidade do assistido”.

Diante das considerações acima expostas, observa-se que o segurado especial, em virtude das peculiaridades que as normas constitucionais e infraconstitucionais lhe conferem, desvincula-se das características fáticas do Regime Geral de Previdência Social, podendo afirmar que, sua natureza assemelha-se ao caráter assistencialista, que visa proteger os comprovadamente necessitados. Ou ainda, pode-se dizer que o benefício de aposentadoria por idade rural, trata-se de uma total discrepância do regime previdenciário, em razão de ser um sistema eminentemente contributivo, não havendo margem para participação do indivíduo que não contribui.

Assim, urge ressaltar que não obstante o caráter social do benefício de aposentadoria por idade rural, não se pode perder de vista os reflexos econômicos

que a concessão desenfreada dos benefícios rurais pode acarretar na economia brasileira. Apesar de o segurado especial encontrar-se vinculado ao regime previdenciário, isso não obsta um estudo mais amplo do tema. Tal amplificação abre margem para eventualmente redirecioná-lo aos beneficiários do sistema de assistência social, como foi possível vislumbrar com os portadores do vírus HIV, já estudado neste trabalho e então, atender aos preceitos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo expor a natureza do benefício de aposentadoria por idade rural dos segurados especiais, para tal, fez-se necessário abordar sucintamente sobre os aspectos que norteiam a seguridade social em seus três sistemas de atuação; quais sejam: saúde, assistência social e previdência social.

A seguridade social como vimos ao longo do desenvolvimento deste trabalho, constitui-se em um mecanismo estatal com intuito de mitigar os riscos sociais. Através da previdência social, saúde e assistência social, busca-se garantir proteção aos indivíduos, de modo a tentar diminuir as desigualdades sociais. Entretanto, cada sistema possui suas próprias normas e especificidades, portanto, quando nos referimos à previdência social, deve se ter em mente que se trata de instituto contributivo, ou seja, adquire o status de segurado com o pagamento das devidas contribuições, enquanto os sistemas de saúde e assistência social não exigem contribuição, bastando comprovar o estado de necessidade.

Contudo, na prática, o regime geral de previdência social, em relação ao segurado especial opera como um sistema solidário e redistribuidor de renda, em razão desse segurado estar vinculado ao único sistema contributivo da seguridade social, gozando dos benefícios concedidos pelo regime sem que lhe seja atribuído o dever de custeá-los.

Os trabalhadores rurais sofreram muitas opressões ao longo do desenvolvimento do país, isso não há como negar. Somente com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 que os trabalhadores rurais obtiveram seus direitos previdenciários iguais aos trabalhadores urbanos. Todavia, a legislação entendeu que em virtude dos atrasos sociais e econômicos vividos por essa categoria de trabalhadores fazia-se necessário diferenciá-los dos demais segurados da previdência.

Tais segurados aposentam-se por idade, se homem aos 60 (sessenta) anos e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Para que seja deferido o benefício no valor de um salário mínimo, o segurado especial não tem o dever de contribuir mensalmente para o custeio da previdência social, basta que seja comprovado através da apresentação de provas materiais, quando ocorre, o exercício da atividade rural no período necessário.

Deste modo, é possível que o segurado especial aposente-se por idade sem nunca ter vertido contribuições ao regime geral de previdência social e ainda, garante que seus dependentes recebam o benefício de pensão por morte.

Ressalta-se que o intuito desse estudo não é retirar dos trabalhadores rurais o direito ao amparo estatal, mas apenas garantir o devido enquadramento de seus benefícios dentro de um sistema que lhe seja devido e ainda, que não onere os demais trabalhadores.

Em virtude das peculiaridades que a legislação dedicou ao segurado especial dentro do ordenamento jurídico, o caráter assistencial da aposentadoria por idade rural restou evidente.

Portanto, consideramos tratar de um tema que ainda merece amadurecimento doutrinário e jurisprudencial. Todas as contradições apontadas no decorrer deste trabalho, vislumbra que o legislador, ao tentar resgatar o atraso social e econômico sofrido por essa categoria de trabalhadores, facilitou o acesso destes ao regime previdenciário. Entretanto, o benefício de aposentadoria por idade rural possui, na verdade, natureza assistencial, ao revés do que é previsto nas normas legais. Sendo assim torna-se dispensável a existência de dois mecanismos protetivos com os mesmos intuítos, sendo eles: o amparo assistencial ao idoso e o benefício de aposentadoria por idade rural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. *Condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Brasil – diário oficial da União. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasil – diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasil – diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

BRASIL. *Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Brasil – diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

BRASIL. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasil – diário oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

MARTELLO. Alexandre. *Previdência tem déficit recorde de R\$ 149,7 bilhões em 2016*. Publicado em: 26 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/rombo-da-previdencia-social-cresce-745-em-2016-e-bate-recorde.ghtml>>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. *RGPS: Regime geral de previdência social tem déficit de 51,3 bilhões em 2013*. Publicado em: 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2014/01/regime-geral-de-previdencia-social-tem-deficit-de-513-bilhoes-em-2013>>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Reforma da previdência*. Publicado em 21 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/reforma/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2017.

AMADO, Frederico. *Direito previdenciário: coleção resumos para concursos*. 4ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, 309p.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016, 1377p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1. Arquivo Epub incorporado ao aplicativo Adobe Reader, não paginado.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José. *Direito do trabalho rural*. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2005, 581p.

GOES, Hugo. *Manual de direito previdenciário*. 11ª. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016, 847p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 942p.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 12ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, 732p.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, 577p.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. *História dos movimentos sociais no campo*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: FASE, 1989, 215p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 784p.